

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI N.º 5191, DE 2005.

(APENSO PL N.º 5.656, DE 2005)

Dá nova redação ao artigo 96 da Lei n.º 4.504 (Estatuto da Terra) de 30 de novembro de 1964.

AUTOR: DEPUTADO MOACIR MICHELETTTO
RELATOR: DEPUTADO CEZAR SILVESTRI

RELATÓRIO

O PL apresentado pelo Deputado Moacir Micheletto objetiva alterar a Lei n.º 4504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra - mais especificamente o seu art. 96, da Seção III, que trata da PARCERIA AGRÍCOLA, PECUÁRIA, AGROINDUSTRIAL E EXTRATIVA.

A alteração concentra-se no tocante ao disposto no inciso VI e suas alíneas – alterando percentuais da cota do proprietário na participação dos frutos da parceria, bem como substituindo o § único da Lei 4504/64 pelo § 4º do presente PL e incluindo o § 1º, 2º e § 3º que buscam dar amparo legal à práticas atuais já utilizadas nos contratos de parceria, pois que foram modificadas pelo decurso do tempo e em virtude das alterações geográficas e tecnológicas.

Resume-se, portanto, que a preocupação do autor do PL em questão é incorporar as mudanças decorrentes do dinamismo e regionalismo que permeia todas as fases do processo produtivo rural.

26E165D800

26E165D800

Já o PL 5656/2005, de autoria do Deputado Ricardo Barros é mais abrangente, pois pretende alterar o artigo 95 e 96 do Estatuto da Terra.

Com relação ao PL 5191/2005, ressaltamos que já apresentamos relatório concordando com o referido PL, com as alterações sugeridas nas cinco emendas apresentadas no relatório anterior.

Ocorre que, com ao apensamento do PL 5656/2005, foi mantida a nossa relatoria também para este PL.

Sendo encaminhados conjuntamente à relatoria os referidos PL's, apresentamos o presente relatório e o voto nos termos do Substitutivo anexo.

VOTO DO RELATOR

Em virtude das mudanças observadas no meio rural pelo transcorrer dos anos, calcadas no dia a dia do trabalho no campo, entende-se pertinente o objeto do presente PL que se preocupa em aperfeiçoar os contratos agrícolas, a fim de aperfeiçoar e facilitar a interpretação da norma legal, bem como respeitar a realidade e as características de cada região geográfica.

Assim, tendo-se em conta a pertinente e real intenção do autor do PL n.º 5191/05 que ora se destaca e com o qual concorda-se parcialmente, ao relator importa apenas ressaltar a preocupação em procurar estabelecer especificamente a diferença entre os institutos civis do arrendamento rural e da parceria agrícola, agropecuária, industrial e extrativa.

Portanto, entendemos que o PL 5656/2005 resume os pontos mais importantes a serem modificados, incluindo em sua forma original, o conteúdo de algumas das emendas apresentadas pelo relator no PL 5191/2005.

Ocorre que o PL 5191/2005, também é totalmente pertinente quanto às modificações do artigo 96 da Lei n.º 4504/64, buscando adequar o cenário rural em temas tão importantes e usuais na agropecuária brasileira. Também entendemos pertinente tal preocupação, da mesma forma que o nobre Deputado Ricardo Barros; uma vez que aproveitou o conteúdo apresentado no PL 5656/2005, com as sugestões apresentadas em nossas emendas que seguiram o relatório de tal PL.

Considerando o ora exposto, somos pela manutenção dos pontos positivos dos PL's indicados, com algumas restrições, na forma do SUBSTITUTIVO anexo; com as alterações que ora indicamos, senão vejamos:

1. Seguindo a orientação do PL 5656/2005, acrescentou-se em relação ao PL 5191/2005, os itens “g” e “h” no art. 96 do Estatuto da Terra, nos seguintes termos:

“g) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;

26E165D800

26E165D800

h) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro”.

2. Alterou, o parágrafo 1º, 2º e 3º, do PL 5191/2005, mantendo o disposto no parágrafo 1º, 2º e 3º do PL 5656/2005 no SUBSTITUTIVO ora apresentado, também como parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 96, do Estatuto da Terra, da seguinte forma:

“§ 1º. Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:

- a) caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;
- b) dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais do inciso VI;
- c) variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

§ 2º. As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção.

§ 3º. Eventual adiantamento do montante prefixado, não descaracteriza o contrato de parceria.”

3. Já com relação ao parágrafo 4º, do mesmo artigo 96, é mantido pelo substitutivo na forma do PL 5191/2005 e 5656/2005, senão vejamos:

“§ 4º. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas.”

4. Acrescentou-se no SUBSTITUTIVO que segue, o parágrafo 5º, alterando o artigo 96 do Estatuto da Terra, nos seguintes termos:

“§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de parceria agro-industrial, de aves e suínos, que será regulado por lei específica”.

26E165D800

5. Deu nova redação ao inciso XII do artigo 95, que trata do percentual máximo da remuneração do arrendamento:

“XII – a remuneração do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que a remuneração poderá ir até o limite de trinta por cento;”

6. Excluiu o inciso XIII, do art. 95, da Lei n.º 4504/64, nos termos disposto no PL 5656/95, senão vejamos:

“XIII – a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra;”

Tal exclusão é pertinente, pois da forma colocada, além de duvidosa constitucionalidade face ao disposto no artigo 189 da CF/88, somente terá efeito a “legalização” da comercialização de lotes nas áreas de assentamento.

No entanto, o que se observa é que os contratos agrários ainda encontram óbice em definições e conceitos equivocados, referentes à interpretação dos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra, os quais merecem ser esclarecidos pela própria legislação, vez que o objetivo da lei deve ser elucidado por sua própria redação, realizando-se a interpretação autêntica.

Conclui-se assim, que o presente SUBSTITUTIVO tem por objetivo primordial dirimir dúvidas e interpretações do sentido das definições contidas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, bem como aperfeiçoar os contratos agrícolas às situações fáticas atuais entre parceiros e proprietários, bem como respeitar a realidade e as características de cada região geográfica.

Desta forma, o SUBSTITUTIVO indica as principais alterações necessárias à boa aplicação da legislação. Tais alterações, como já foi dito, se referem especificamente aos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra, indicando e esclarecendo as diferenças conceituais entre contrato de parceria e arrendamento rural e assim, buscando se amoldar à realidade e tornar justa a pactuação no campo.

Isto posto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5191/2005 e do Projeto de Lei 5656/2005, apensado, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2005.

Deputado Cezar Silvestri
Relator

26E165D800

26E165D800

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI N.º 5191, DE 2005.
(Apenso PL 5656/2005)**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao artigo 95 e 96 da Lei n.º 4.504 (Estatuto da Terra) de 30 de novembro de 1964.

AUTOR: DEPUTADO MOACIR MICHELETTI
RELATOR: DEPUTADO CEZAR SILVESTRI

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os artigos 95 e 96 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 95.....

III – o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o arrendador, a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente;

26E165D800

IV – em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes. Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

V – os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de seis meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação extrajudicial, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou por intermédio de descendente seu;

.....

VIII – o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo proprietário do solo. Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I;

.....

XI -

a) limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos;

b) prazos mínimos de arrendamento e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;

.....

XII – a remuneração do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que a remuneração poderá ir até o limite de trinta por cento;

XIII – a remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada renda da atividade rural.” (NR)

.....

“Art.96.....

26E165D800

VI-.....

- a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;
- b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada;
- c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;
- d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
- e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea “d” e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinquenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;
- f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;
- g) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;
- h) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

VII-

§ 1º. Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:

- a) caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;
- b) dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais do inciso VI;
- c) variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

26E165D800

§ 2º. As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção.

§ 3º. Eventual adiantamento do montante prefixado, não descaracteriza o contrato de parceria.

§ 4º. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de parceria agro-industrial, de aves e suínos, que será regulado por lei específica.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Cezar Silvestri

PPS/PR

26E165D800

26E165D800